## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000608-44.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: MARIA PASCHOALINA FAVARO DE SOUZA
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

MARIA PASCHOALINA FAVARO DE SOUZA propõe ação cautelar contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção da guarda de um papagaio, conhecido por Titico, sob o fundamento de que o possui a 14 anos e o mantém solto, dispensando-lhe todos os cuidados necessários.

O Ministério Público manifestou-se pelo não deferimento da liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 63).

A ré, citada, contestou a ação, afirmando a legalidade da apreensão da ave e que não estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, necessários ao deferimento do pedido (10/20).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 803, parágrafo único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

O pedido não merece acolhimento.

Não obstante não se questione que a autora tenha cuidado da ave por 14 anos, dispensando-lhe os cuidados necessários, sem qualquer mal trato, estando a ele apegada afetivamente, fato é que a questão deve ser enfocada sob a ótica que favoreça o papagaio e, na situação dos autos, isso ocorre com a sua manutenção no centro de triagem, de acordo com as informações prestadas pela médica veterinária responsável pelos seus cuidados, que atestou ter ele plenas condições de retornar para a natureza, onde poderá conviver com outros da mesma espécie e procriar. Atestou, ainda, que não apresenta sinais de sofrimento por estar afastado de sua cuidadora.

Como a liberação da ave ao seu habitat é a primeira opção legal e há plena possibilidade de que isso venha a ocorrer, não se verifica a fumaça do bom direito no pleito da autora.

Ademais, não se vislumbra, também, o perigo da demora, pois, passado o prazo de adaptação no centro de triagem e, se apresentando ela inviável, o papagaio poderá ser entregue à autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 678,00, observada a AJG.

Comunique-se à Superior Instância, via internet, **com urgência**, em vista do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA